



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

## PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E O CONTEXTO DAS GESTÕES ESCOLARES DE TRÊS MUNICÍPIOS DO LITORAL LESTE DO CEARÁ

**Webster Guerreiro Belmino**

Docente – Pedagogia – Unifametro.  
[webster.belmino@professor.unifametro.edu.br](mailto:webster.belmino@professor.unifametro.edu.br)

**Letícia Santana de Paula**

Discente – Pedagogia – Unifametro.  
[leticia.paula@aluno.unifametro.edu.br](mailto:leticia.paula@aluno.unifametro.edu.br)

**Ana Letícia Alves Chaves**

Discente – Pedagogia – Unifametro.  
[ana.chaves03@aluno.unifametro.edu.br](mailto:ana.chaves03@aluno.unifametro.edu.br)

**Área Temática:** Políticas Públicas e Direitos Sociais

**Encontro Científico:** VIII Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

### RESUMO

O Plano Nacional da Educação, foi promulgado através da lei 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), aprovado com a vigência art. 214 da Constituição Federal, constitui-se numa tentativa de assegurar o acesso, universalização do ensino obrigatório e ampliação da oportunidade educacionais e diminuição das desigualdades educacionais. Esta pesquisa introdutória, com abordagem qualitativa, tem como objetivo refletir sobre a importância do PNE para a educação pública brasileira, apoiado nos objetivos específicos de verificar o cumprimento da meta de gestão democrática em três municípios do Litoral Leste do Ceará. Assim, percorremos a trajetória das leis brasileiras em referência a educação, estudamos teóricos que se debruçam sobre o PNE e também sobre gestão democrática, na busca por encontrarmos parâmetros para discutir a realidade encontrada nos referidos municípios, que apontam a permanência de indicação político-partidária para a gestão, bem como esvaziamento ou pouca atuação dos organismos colegiados.

**Palavras-chave:** Plano Nacional de Educação; Gestão Democrática; Políticas educacionais.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende debruçar-se sobre as questões que envolvem o Plano Nacional da Educação, lei 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE) aprovado com a vigência art. 214 da Constituição Federal, que constitui-se numa tentativa de assegurar o acesso, universalização do ensino obrigatório e ampliação da oportunidade educacionais, diminuindo as desigualdades educacionais. Possuindo objetivos, diretrizes, metas, estratégias sendo 6 ações e dez diretrizes o PNE organiza-se com a colaboração



da União, Estados, Municípios, Distrito Federal.

Atualmente, o PNE têm passado pelo que poderíamos denominar de “esquecimento”, uma vez que as nos último 04 anos existem poucas referências ao mesmo por parte do Ministério da Educação.

Na Constituição Federal de 1988 (CF) Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, possui artigos que falam sobre educação, e alguns que estão relacionados com assuntos das vinte metas do PNE, em especial os artigos 205, 206 e o 214.

O artigo 206, traz os princípios orientadores sobre os quais a estrutura educacional deverá ser erguida

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, CF, 1988)

Destacamos que desde 1988, nossa CF já previa que a gestão escolar deveria ter como parâmetro a gestão democrática do ensino público, o que nos compete questionar quais seriam os elementos para a garantia desta democracia na escola, uma vez que em várias instituições escolares ainda predomina a indicação político-partidária para a ocupação dos cargos de direção e gestão escolar?

No que se refere as razões e bases legais para a existência de um Plano Nacional de Educação, passemos a ver o que reserva a CF sobre o assunto

Art. 214 **A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual**, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País. (BRASIL, CF, 1988) (Grifo nosso).



Este artigo fundamenta legalmente a existência dos planos, e estabelece os objetivos gerais para a existência da ação, que vão da erradicação do analfabetismo até o desenvolvimento científico da sociedade brasileira. Percebemos que passados 32 anos da promulgação da CF, ainda estamos distantes do atendimento destes objetivos. Um PNE referenda a importância da educação que faz parte de toda uma sociedade e tem que ser visto como um direito social.

Tão retardado se acha o país no desempenho de suas obrigações constitucionais e legais de oferecer educação primária a toda sua população e educação média e superior em quantidades compatíveis com o seu desenvolvimento, que somente com o mais rigoroso espírito de planejamento e a mais severa preocupação contra o desperdício e o esforço improdutivo é que poderemos vencer o ameaçador atraso em que nos encontramos na meta das metas, que é a do desenvolvimento dos recursos humanos do nosso país ( DOURADO *apud* MACHADO, 2018, p. 2059).

A maioria das metas não estão sendo cumpridas, deixando assim perpetuar-se a desigualdade e falta de acesso qualitativo à educação, em especial os filhos de trabalhadores que dependem do ensino público para poder enfrentar os desafios demandados pela sociedade contemporânea.

O contexto histórico de elaboração, aprovação e implementação das leis educacionais brasileiras é marcado por processos tensos e intensos, de tentativas de construção de consensos, em meio a muitos mecanismos coercitivos. Os projetos de lei, planos de governo, leis e decretos, impulsionados por manifestos e conferências, revelam as lutas travadas entre sociedade política e sociedade civil, bem como no interior de cada uma delas. (MACHADO, 2018, p. 1060)

É neste cenário conflituoso que esta pesquisa irá percorrer os meandros do Plano Nacional de Educação, tendo como objetivo refletir sobre a importância do PNE para a educação pública brasileira, apoiado nos objetivos específicos de verificar o cumprimento da meta de gestão democrática em três municípios do Litoral Leste do Ceará.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa é pautada na abordagem qualitativa de estudos, uma vez que seu caráter introdutório se fundamenta em tentar compreender os conceitos básicos que permeiam a educação no campo das leis e de teóricos que se debruçam sobre o Plano Nacional de Educação.



No primeiro momento, os pesquisadores ao fazerem a delimitação do objeto, considerando ter o PNE 20 metas, e a impossibilidade para estudo de todas, mesmo que em âmbito municipal, definiu-se pelo estudo exclusivo da meta 19, que trata sobre a gestão democrática. Para efeito de amplitude do objeto, também optamos por investigar a situação em três diferentes municípios, e assim, compreender melhor a importância e o atendimento da mesma para estas gestões públicas.

Definido a delimitação do objeto, passamos a efetuar uma revisão bibliográfica com autores que estudam o PNE e a gestão democrática, ao passo que fizemos um levantamento de fontes primárias da legislação, ou seja, o percurso metodológico nos impulsionou a ler a Constituição Federal, no que se refere mais especificamente à educação, bem como a leitura crítica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e do Plano Nacional de Educação.

No que se refere ao estudo de campo propriamente dito, entrevistamos técnicos das secretarias municipais de educação para compreender as ações de implementação da meta 19 nos referidos municípios estudados.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde a CF de 1988, o Brasil realizou dois PNE, sendo o primeiro no ano de 2001, 13 anos depois da CF e o segundo promulgado em 2014, 26 anos depois. A distância temporal, mas sobretudo, a inoperância dos Planos, elevam neste país a dívida do poder público em relação a educação dos milhões de brasileiros.

Um plano, na acepção da palavra, deveria ser idealizado e executado com o fim de atingir um ou mais objetivos e assim sair de uma condição para uma outra. Mas as políticas públicas brasileiras no geral, e em especial na educação, carecem de efetivação, predominando a descontinuidade e o baixo investimento (SAVIANI, 2008).

A LDBEN, no que se refere ao PNE, destaca o seguinte

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. (BRASIL, 1996)



O primeiro PNE, aprovado em 2001, ocorreu cinco anos após a promulgação da LDBEN, o que já descumpra o parágrafo primeiro do artigo 87 da lei, que previa a sua elaboração em um ano, ou seja, 1997. No que se refere as diretrizes do primeiro plano, de fato elas se referiram a 10 anos. Pela sua inexecução satisfatória, a União elaborou um novo PNE em 2010 e somente em 2014 foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Governo Federal.

No que se refere ao PNE vigente, vejamos o que nos diz sobre a gestão democrática

Meta 19. Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (BRASIL, 2014).

Tendo a promulgação do PNE ocorrido em 2014, o ano de 2016 deveria ter sido efetivado em todo o território nacional a gestão democrática. Aqui cabe ressaltar que os custos financeiros para implementação desta meta são mínimos, uma vez que se relaciona com a cultura e a forma de fazer a gestão, diferente por exemplo de ampliação de matrícula que pressupõe construção de prédios e contratação de profissionais.

O pesquisador e professor Henrique Paro, tem dedicado parte de seus estudos as questões que envolvem a gestão escolar, tendo como princípio o estabelecimento da democracia, e por vezes ele infere que no Brasil existe um esforço de reproduzir o gerencialismo empresarial no meio educacional.

Por isso, é preciso refutar, de modo veemente, a tendência atualmente presente no âmbito do estado e de setores do ensino que consiste em reduzir a gestão escolar a soluções estritamente tecnicistas importadas da administração empresarial capitalista. Segundo essa concepção, basta a introdução de técnicas sofisticadas de gerência próprias da empresa comercial, aliada a treinamentos intensivos dos diretores e demais servidores das escolas para se resolverem todos os problemas da educação escolar (PARO, 2010, p. 03)

Este “empresariamento” da gestão escolar rompe com o processo democrático de alicerce da educação, meio pelo qual a legislação determina seu funcionamento. Muito além de eleição, o que não impede de que ocorra, a gestão democrática funda-se num acesso político de educadores e comunidade escolar a influir no caminhar educacional, sem pautar-se em objetivos congelantes e burocráticos de atuação.



Democratizar a gestão das escolas seria implementar critérios técnicos para a seleção dos gestores, ampliando e consolidando os organismos colegiados para efetivação da democracia nos espaços escolares.

O quadro síntese a seguir trata sobre a implementação da Meta 19 nos municípios do Litoral Leste do Ceará

**Quadro 01. Implantação da gestão democrática nas escolas da rede pública de três municípios do Litoral Leste do Ceará**

Município	Forma de seleção de gestores	Atuação dos organismos colegiados
A	Indicação político-partidária	Regular
B	Indicação político-partidária	Regular
C	Seleção pública (indicação política da lotação)	Regular

Fonte: elaboração própria dos autores.

Ao efetuarmos as consultas para averiguarmos as formas de seleção para ocupantes dos cargos de gestores escolares, observamos que ainda no ano de 2020 a forma de indicação político-partidária é exclusiva em dois municípios. No terceiro município estudado, apesar de ter existido em 2017 uma prova para selecionar os diretores, identificamos que o local de atuação dos aprovados tem interferência político-partidária, ou seja, existe uma lista, mas quem decidiu onde o gestor irá ser lotado são vereadores e cabos eleitorais ligados a gestão municipal.

No que se refere a atuação dos organismos colegiados e sua autonomia na condução das políticas educacionais, em todos os municípios isso ainda é muito incipiente, ficando a melhor ou pior atuação atrelada ao interesse ou história do gestor escolar.

Uma meta, que como afirmamos anteriormente, não requer somas vultuosas de investimento financeiro, ainda é uma realidade distante nestes municípios, e provavelmente no restante do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Se a carta magna de um país, sua Constituição Federal, aborda objetivamente os pilares da educação, deveria ser os entes federados capazes de colocar em prática tais objetivos, uma vez que a organização da República Federativa do Brasil, pressupõe o respeito e a aplicabilidade da legislação vigente.





CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

No entanto, o que percebemos ao estudar a legislação em consonância com a sua aplicação é na prática uma divergência entre o que a Lei define e a prática real.

Os municípios cearenses estudados não aplicam os princípios da gestão democrática em suas escolas públicas. O município que realizou seleção para diretores, pelo que compreendemos foi um processo pouco divulgado, e sobretudo, a existência de organismo colegiados é somente para cumprimento formal, com pouca atuação de verdade no âmbito das decisões e posicionamentos da condução da educação.

Quantos anos levará desde a promulgação da CF para que seus imperativos legais sobre a educação sejam colocados na prática da educação pública?

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli. Pesquisa em educação: buscando rigor e qualidade In **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo. Autores Associados, n. 113, p. 51-64, Jul/2001. Disponível em: <[file:///C:/Users/Seven/Downloads/a03n113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Seven/Downloads/a03n113%20(1).pdf)> Vários acessos

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, ano 134, n. 248, seção 1, p. 01-9 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Vários Acessos.

BRASIL. Lei n.13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF., 26 jun 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)> Vários Acessos.

MACHADO, Maria Margarida. Plano nacional de educação: epicentro das políticas de estado para a educação brasileira. **Educação & Sociedade**. vol.39 no.145 Campinas Out./Dez. 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302018000401059](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000401059)> Acesso em 01/05/2020

PARO, Vitor. A gestão da educação ante as exigências de qualidade e produtividade da escola pública In GOVERNO DO PARANÁ. **Gestão Escolar Dia-a-dia**. Semana Pedagógica. Curitiba: 2010. Disponível em: <[http://www.gestoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2010/a\\_gestao\\_da\\_educacao\\_vitor\\_paro.pdf](http://www.gestoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2010/a_gestao_da_educacao_vitor_paro.pdf)> Acesso em 20/09/2020



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

SAVIANI, Demerval. Política educacional brasileira: limites e perspectivas. **Revista de Educação** PUC-Campinas, Campinas, n. 24, p. 7-16, junho 2008. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reeducacao/article/view/108>> Acesso em 20/08/2020